



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.022.552 - RS (2022/0266849-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BOSENBECKER E BELONI LTDA
ADVOGADOS : LUCIO LAUSER MORAES - RS058719
 MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA - RS059508
RECORRIDO : PAULO ROGERIO VARGAS SCHAUN
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA - RS049868

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALE-PEDÁGIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DA MULTA DO ART. 8º DA LEI 10.209/2008. ÔNUS DA PROVA. AUTOR DA AÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Ação ajuizada em 15/06/2021, da qual foi extraída o presente recurso especial interposto em 30/06/2022 e concluso ao gabinete em 02/09/2022.
2. O propósito recursal consiste em definir a) se houve negativa de prestação jurisdicional; b) qual o prazo prescricional incidente à pretensão de exigir o pagamento da multa prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001 e c) sobre qual das partes recai o ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos para a incidência da penalidade prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001.
3. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que o recurso especial é via inadequada para analisar ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, uma vez que tais espécies normativas não se inserem no conceito de lei federal. Precedentes.
4. Na hipótese, é de afastar-se a alegação de omissão no acórdão recorrido, haja vista que as questões suscitadas na apelação foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem.
5. Considerando que a multa devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei nº 10.209/2001) decorre da existência de uma relação contratual entre o transportador e o embarcador, esta Corte Superior vinha se manifestando no sentido da incidência do prazo prescricional decenal (art. 205 do CC) à pretensão de cobrança dessa penalidade. No entanto, a Lei nº 14.229/2021 acrescentou o parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 10.209/2001, que passou a prever o prazo prescricional de 12 meses.
6. A regra geral é a incidência da lei nova, que estabelece um novo prazo de prescrição, à relação jurídica em curso, tendo em vista que não há direito adquirido a prazo prescricional. No entanto, a contagem desse prazo novo somente terá início a partir da entrada em vigor da lei que o estipulou, sob pena de se cancelar a possibilidade de consumação do lapso temporal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antes mesmo de a lei existir no cenário jurídico. De outro lado, o prazo definido pelo novo diploma legal não incidirá se o prazo de prescrição aplicável anteriormente já tiver se consumado ou se a ação já tiver sido ajuizada antes da entrada em vigor da lei nova.

7. No particular, o prazo prescricional de 12 meses introduzido pela Lei nº 14.229/2021 não produz efeitos na relação jurídica firmada entre os litigantes. Isso porque, quando do ajuizamento da presente ação – 15/06/2021 –, a lei em questão sequer havia entrado em vigor, o que verificou-se apenas em 21/10/2021.

8. O vale-pedágio foi instituído pela Lei nº 10.209/2001, cujo art. 1º estabelece ser de responsabilidade do embarcador o pagamento do vale-pedágio ao transportador para utilização efetiva em despesas de deslocamento de carga mediante transporte rodoviário realizado em rodovias brasileiras. O inadimplemento da obrigação de pagar o vale-pedágio dá origem à obrigação do embarcador de indenizar o transportador no montante equivalente a duas vezes o valor do frete (art. 8º da Lei nº 10.209/2001).

9. Em observância ao disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC/2015, é ônus do transportador comprovar a exclusividade do transporte, o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, bem como o respectivo pagamento. Realizada tal comprovação, caberá ao embarcador demonstrar ter adiantado o vale-pedágio. Assim, impõe-se o retorno dos autos à origem, para que a Corte local reexamine a questão, tomando por base tal orientação.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.022.552 - RS (2022/0266849-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BOSENBECKER E BELONI LTDA
ADVOGADOS : LUCIO LAUSER MORAES - RS058719
 MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA - RS059508
RECORRIDO : PAULO ROGERIO VARGAS SCHAUN
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA - RS049868

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por ROSENBECKER E BELLONI LTDA, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RS.

Recurso especial interposto em: 30/06/2022.

Concluso ao gabinete em: 02/09/2022.

Ação: indenizatória proposta por PAULO ROGÉRIO VARGAS SCHAUN em face da recorrente, por meio da qual busca tutela condenatória referente ao montante que lhe é assegurado pelo art. 8º da Lei nº 10.209/2001, em razão da ausência de adiantamento do vale-pedágio pela recorrente.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que o recorrido não logrou êxito em comprovar a cobrança dos pedágios nas viagens realizadas a requerimento da recorrente, tampouco o pagamento desses valores.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo recorrido, conforme a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALE-PEDÁGIO. A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 8º DA LEI 10.209/2001, NOS CASOS EM QUE VERIFICADO O INADIMPLENTO DO PEDÁGIO, O EMBARCADOR SERÁ OBRIGADO A INDENIZAR O TRANSPORTADOR EM QUANTIA EQUIVALENTE A DUAS VEZES O VALOR DO FRETE. PROVA DO PAGAMENTO, NA FORMA DETERMINADA PELA LEGISLAÇÃO, QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCUMBIA À DEMANDADA E DA QUAL NÃO LOGOU ÊXITO EM DESINCUMBIR-SE. RESSARCIMENTO DEVIDO PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. UNÂNIME. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados pela Corte local.

Recurso especial: alega violação dos arts. 373, I, do CPC, dos arts. 412, 413 e 1.022, III, do CPC, dos arts. 1º e 8º da Lei 10.209/2001 e do art. 3º da Resolução 2.885/2008 da ANTT, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta haver omissão no acórdão impugnado com relação à alegação de que o valor da multa contraria os princípios da isonomia e da proporcionalidade. Alega que incumbia ao recorrido comprovar a existência de praças de pedágio na rota e o pagamento correspondente, o que não ocorreu. Menciona que o recorrido não comprovou o desembolso dos valores dos pedágios, tampouco sua inscrição no RNTRC. Aduz, ademais, que o recorrido somente comprovou a existência de pedágios na rodovia em 2022 e não em 2015, quando ocorreu o frete. Por fim, argumenta ser aplicável à hipótese o prazo prescricional anual previsto no art. 8º, parágrafo único, da Lei 10.209/2001.

Decisão de admissibilidade: o Tribunal de origem admitiu o recurso especial, determinando a remessa dos autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.022.552 - RS (2022/0266849-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BOSENBECKER E BELONI LTDA

ADVOGADOS : LUCIO LAUSER MORAES - RS058719

MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA - RS059508

RECORRIDO : PAULO ROGERIO VARGAS SCHAUN

ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA - RS049868

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALE-PEDÁGIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DA MULTA DO ART. 8º DA LEI 10.209/2008. ÔNUS DA PROVA. AUTOR DA AÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Ação ajuizada em 15/06/2021, da qual foi extraída o presente recurso especial interposto em 30/06/2022 e concluso ao gabinete em 02/09/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir a) se houve negativa de prestação jurisdicional; b) qual o prazo prescricional incidente à pretensão de exigir o pagamento da multa prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001 e c) sobre qual das partes recai o ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos para a incidência da penalidade prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001.

3. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que o recurso especial é via inadequada para analisar ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, uma vez que tais espécies normativas não se inserem no conceito de lei federal. Precedentes.

4. Na hipótese, é de afastar-se a alegação de omissão no acórdão recorrido, haja vista que as questões suscitadas na apelação foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem.

5. Considerando que a multa devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei nº 10.209/2001) decorre da existência de uma relação contratual entre o transportador e o embarcador, esta Corte Superior vinha se manifestando no sentido da incidência do prazo prescricional decenal (art. 205 do CC) à pretensão de cobrança dessa penalidade. No entanto, a Lei nº 14.229/2021 acrescentou o parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 10.209/2001, que passou a prever o prazo prescricional de 12 meses.

6. A regra geral é a incidência da lei nova, que estabelece um novo prazo de prescrição, à relação jurídica em curso, tendo em vista que não há direito adquirido a prazo prescricional. No entanto, a contagem desse prazo novo somente terá início a partir da entrada em vigor da lei que o estipulou, sob pena de se cancelar a possibilidade de consumação do lapso temporal antes mesmo de a lei existir no cenário jurídico. De outro lado, o prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definido pelo novo diploma legal não incidirá se o prazo de prescrição aplicável anteriormente já tiver se consumado ou se a ação já tiver sido ajuizada antes da entrada em vigor da lei nova.

7. No particular, o prazo prescricional de 12 meses introduzido pela Lei nº 14.229/2021 não produz efeitos na relação jurídica firmada entre os litigantes. Isso porque, quando do ajuizamento da presente ação – 15/06/2021 –, a lei em questão sequer havia entrado em vigor, o que verificou-se apenas em 21/10/2021.

8. O vale-pedágio foi instituído pela Lei nº 10.209/2001, cujo art. 1º estabelece ser de responsabilidade do embarcador o pagamento do vale-pedágio ao transportador para utilização efetiva em despesas de deslocamento de carga mediante transporte rodoviário realizado em rodovias brasileiras. O inadimplemento da obrigação de pagar o vale-pedágio dá origem à obrigação do embarcador de indenizar o transportador no montante equivalente a duas vezes o valor do frete (art. 8º da Lei nº 10.209/2001).

9. Em observância ao disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC/2015, é ônus do transportador comprovar a exclusividade do transporte, o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, bem como o respectivo pagamento. Realizada tal comprovação, caberá ao embarcador demonstrar ter adiantado o vale-pedágio. Assim, impõe-se o retorno dos autos à origem, para que a Corte local reexamine a questão, tomando por base tal orientação.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.022.552 - RS (2022/0266849-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BOSENBECKER E BELONI LTDA

ADVOGADOS : LUCIO LAUSER MORAES - RS058719

MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA - RS059508

RECORRIDO : PAULO ROGERIO VARGAS SCHAUN

ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA - RS049868

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir a) se houve negativa de prestação jurisdicional; b) qual o prazo prescricional incidente à pretensão de exigir o pagamento da multa prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001 e c) sobre qual das partes recai o ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos para a incidência da penalidade prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001.

1. Da alegação de violação do art. art. 3º da Resolução nº 2.885/2008 da ANTT.

1. A recorrente sustenta, nas razões recursais, a ocorrência de afronta ao art. 3º da Resolução nº 2.885/2008 da ANTT.

2. No entanto, a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que o recurso especial é via inadequada para analisar ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, uma vez que tais espécies normativas não se inserem no conceito de lei federal (REsp n. 1.561.033/RS, Quarta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 4/10/2022; AgInt nos EREsp 1304953/RS, Segunda Seção, DJe 26/10/2020).

3. Desse modo, não conheço do recurso especial quanto ao ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Da negativa de prestação jurisdicional.

4. Diferentemente do alegado pela recorrente, o argumento relativo à necessidade de utilização do valor do vale-pedágio e não do frete para cálculo da multa, sob pena de afronta à razoabilidade e à proporcionalidade, foi examinado no julgamento dos embargos de declaração, conforme se verifica no excerto a seguir colacionado:

Quanto à arguição relativa ao valor da multa imposta, consoante referido no acórdão proferido, o artigo 8º da Lei nº 10.209/2001 prevê que “*nas hipóteses de infração, o embarcador será obrigado a indenizar o transportador em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete*”, não havendo falar em adoção dos valores a título de vale-pedágio. (e-STJ, fl. 224)

5. Portanto, não se constata a propalada omissão, inexistindo violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015.

3. Do prazo prescricional incidente à pretensão de cobrança da multa prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001.

6. A jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que o prazo prescricional aplicável à pretensão fundada em responsabilidade civil contratual é decenal, nos termos do art. 205 do CC/02 (REsp 1.280.825/RJ, DJe de 02/08/2018; REsp 1.281.594/SP, Corte Especial DJe de 15/05/2019).

7. Considerando que a multa devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei nº 10.209/2001) decorre da existência de uma relação contratual entre o transportador e o embarcador, esta Corte Superior vinha se manifestando no sentido da incidência do prazo prescricional decenal à pretensão de cobrança dessa penalidade (AgInt no AREsp n. 962.901/RS, Quarta Turma, DJe de 19/2/2019; REsp n. 1.520.327/SP, Quarta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe de 27/5/2016).

8. Ocorre que a Lei nº 14.229/2021 acrescentou o parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 10.209/2001, o qual estabelece que *“prescreve em 12 (doze) meses o prazo para cobrança das penas de multa ou da indenização a que se refere o caput deste artigo, contado da data da realização do transporte”*.

9. A questão reside em saber se esse prazo atinge as relações já em curso quando da sua entrada em vigor, fato ocorrido em 21/10/2021, e em que medida isso ocorre.

10. A Lei nº 14.229/2021 não consagra, em seu texto, uma norma de direito intertemporal que regule essa questão. Também não há, no ordenamento jurídico brasileiro, uma lei genérica de transição para a contagem do prazo prescricional no caso de superveniência de uma lei nova. O art. 1.228 do CC/02 limita-se a disciplinar a contagem dos prazos prescricionais antes previstos no CC/16 e alterados pela nova codificação.

11. Sobre a matéria, o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (LINDB) prescreve que *“a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”*. Isto é, em regra, a lei nova produz efeitos imediatamente.

12. Apesar disso, não se pode olvidar que a aplicação imediata, sem restrições, do prazo prescricional anual à pretensão de cobrança de multa fundada na ausência de adiantamento do vale-pedágio, às relações já em curso quando da sua entrada em vigor, geraria drásticos efeitos, em contrariedade à segurança jurídica.

13. De acordo com a doutrina, a regra geral é o efeito imediato da lei sobre as prescrições em curso. Mas, os novos prazos devem ser contados inteiramente a partir da vigência da lei nova, incidindo sobre todas as situações,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressalvadas aquelas em que a prescrição já se consumou. “Se é verdade que a prescrição iniciada não confere senão um direito eventual ou uma expectativa de direito, não é menos verdadeiro que esse direito eventual ou essa expectativa de direito não podem depender, simultaneamente, de duas leis: a lei antiga e a lei nova”. (...) Consequentemente, “no pertinente à prescritibilidade de um direito, a lei nova incide imediatamente sobre as prescrições em curso. Se declara um bem ou direito imprescritível, ela neutraliza a prescrição que se encontrava em curso. Mas se considera prescritível um direito, a partir de sua vigência, esse prazo começar a correr sem, naturalmente, que se possa considerar o tempo escoado sobre a lei anterior” (NALINI, José Renato. *Comentários ao Novo Código Civil*. Vol. XXII. Rio de Janeiro: Forense, 2007, pp. 18-19).

14. Na mesma linha, Serpa Lopes leciona que “de um ponto de vista geral, a prescrição se fundamenta num lapso de tempo. Por conseguinte, enquanto não consumado o tempo legal, enquanto não terminado o fato *in itinere*, está sujeita à superveniência de uma lei nova, quer modificando-lhe a estrutura e os requisitos, quer alterando o próprio lapso de tempo, quer até mesmo abolindo-o” (SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil*. Vol. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959, p. 347).

15. Dito de outro modo, a regra geral é a incidência da lei nova, que estabelece um novo prazo de prescrição, à relação jurídica em curso, tendo em vista que não há direito adquirido a prazo prescricional. No entanto, a contagem desse prazo novo somente terá início a partir da entrada em vigor da lei que o estipulou, sob pena de se cancelar a possibilidade de consumação do lapso temporal antes mesmo de a lei existir no cenário jurídico. De outro lado, o prazo definido pelo novo diploma legal não incidirá se o prazo de prescrição aplicável anteriormente já tiver se consumado ou se a ação já tiver sido ajuizada antes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entrada em vigor da lei nova.

16. Tomando por base tais considerações, no particular, tem-se que o prazo prescricional de 12 meses introduzido pela Lei nº 14.229/2021 não produz efeitos na relação jurídica firmada entre os litigantes. Isso porque, quando do ajuizamento da presente ação – 15/06/2021 –, a lei em questão sequer havia entrado em vigor, o que, consoante supra consignado, verificou-se apenas em 21/10/2021.

17. Em consequência, a relação jurídica debatida na hipótese é regida pelo prazo prescricional decenal (art. 205 do CC/02), o qual não havia sido implementado quando do ajuizamento da ação, haja vista que o frete foi realizado no ano de 2015 e a demanda foi proposta em 2021.

18. Por conseguinte, o acórdão recorrido não violou o art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 10.209/2001.

4. Da ausência de adiantamento do vale-pedágio. Do ônus da prova.

19. O vale-pedágio foi instituído pela Lei nº 10.209/2001, cujo art. 1º estabelece ser de responsabilidade do embarcador o pagamento do vale-pedágio ao transportador para utilização efetiva em despesas de deslocamento de carga mediante transporte rodoviário realizado em rodovias brasileiras.

20. Tem-se por embarcador o proprietário originário da carga ou, por equiparação, o contratante do serviço de transporte rodoviário de carga e a empresa transportadora que subcontratar o serviço de transporte (art. 1º, § 3º, da Lei nº 10.209/2001). De acordo com a redação do § 2º do art. 3º vigente à época do contrato celebrado entre as partes (2015), o vale-pedágio deve ser entregue ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transportador rodoviário autônomo no momento do embarque.

21. O inadimplemento da obrigação de pagar o vale-pedágio dá origem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.209/2001, à obrigação do embarcador de indenizar o transportador no montante equivalente a duas vezes o valor do frete.

22. Tal dispositivo, o qual consagra verdadeira cláusula penal, foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6.031/DF (DJE de 16/04/2020). De acordo com aquela Corte:

Compete ao legislador a eleição dos meios para o alcance do objetivo legislativo a ser atingido pela norma. Na espécie, não há inconstitucionalidade decorrente de excesso do Estado-legislador, quando o ato é desarrazoado porque desproporcional o resultado do sopesamento (Abwägung) entre fins e meios.

A substituição dos critérios legislativos na análise e definição dos meios e fins da legislação sobre determinado setor da economia, nessa hipótese, não é atribuição do Supremo Tribunal Federal. Somente a edição de nova lei pode corrigir pretensa distorção, caso contrário, este Supremo Tribunal estaria atuando como legislador positivo, considerado o vácuo legislativo resultante em eventual declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada.

23. Nesse contexto, para o transportador ter direito ao recebimento da indenização prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (i) o transporte rodoviário de carga precisa ter sido prestado exclusivamente a um embarcador (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.209/2001) e (ii) a ausência de antecipação, pelo embarcador, do vale-pedágio.

24. No que concerne a quem incumbe o ônus de comprovar a presença desses pressupostos, consabidamente, como regra geral, a parte que alega tem o ônus de demonstrar a veracidade desse fato. Trata-se da distribuição abstrata do ônus da prova feita pelo legislador. Ou seja, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito e, em contrapartida, incumbe ao réu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrar o fato extintivo, impeditivo ou modificativo desse direito (art. 373, incisos I e II, do CPC/2015).

25. Partindo de tais premissas, esta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.714.548/GO (DJe de 9/9/2020), concluiu que, deduzida pretensão, em juízo, ao recebimento da multa estipulada no art. 8º da Lei nº 10.209/2001, incumbe ao autor da demanda comprovar que estão preenchidos os requisitos acima mencionados. Conforme destacado no voto do Relator, e. Ministro Marco Aurélio Bellizze:

(...) tem-se que, deduzida em juízo a pretensão do transportador de ver recebida a multa do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, deve este demonstrar a presença dos seus pressupostos em cada frete realizado, a evidenciar a procedência da demanda – conforme a regra geral disposta no art. 333, I, do CPC/1973 (equivalente ao art. 373, I, do CPC/2015) –, notadamente em virtude de o contratante do serviço de transporte não figurar como parte nas demais relações jurídicas porventura existentes entre o transportador e outras empresas embarcadoras que com este contratem, a fim de denotar a aludida exclusividade, revelando-se mais dispendiosa, quiçá impossível, ao contratante a produção de prova nesse sentido do que ao transportador.

Deve, também, o transportador demonstrar o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, e que deveria ter sido antecipado pelo embarcador, mas supostamente não foi, conforme consta do art. 7º, § 1º, da Resolução n. 2.885/2008 da ANTT (...).

Feito isso, inverte-se o ônus probatório (art. 333, II, do CPC/1973, atual art. 373, II, do CPC/2015), cabendo ao embarcador demonstrar que o vale-pedágio obrigatório foi entregue antecipadamente ao transportador, no ato de cada embarque em que lhe era exigível tal obrigação. (...).

Relegar a comprovação desses fatos, atinentes à não antecipação do vale-pedágio em cada frete realizado, para a fase de liquidação de sentença (como requerido na peça inaugural e acolhido pelas instâncias ordinárias), afigura-se incabível por guardarem tais fatos relação direta com a demonstração do *an debeatur* (direito à indenização), e não apenas com a apuração do *quantum debeatur* (montante indenizatório). [g.n]

26. Dessa forma, em observância ao disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC/2015, é ônus do transportador comprovar a exclusividade do transporte, o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratada, bem como o respectivo pagamento. Realizada tal comprovação, caberá ao embarcador demonstrar ter adiantado o vale-pedágio.

5. Da hipótese dos autos.

27. Na espécie, segundo colhe-se do quadro-fático delineado na origem, o recorrido foi subcontratado pela recorrente para realizar o transporte de cargas no trecho Jaguarão – Capão do Leão em 26/01/2015. Entretanto, o recorrido (transportador) ajuizou a presente demanda, na qual alega a ausência de adiantamento, pela recorrente (embarcadora), do valor correspondente ao vale-pedágio.

28. O Tribunal de origem reformou a sentença de improcedência, para condenar a recorrente ao pagamento da multa do art. 8º da Lei nº 10.209/2001, com base no fundamento segundo o qual uma vez demonstrada a relação jurídica entre as partes e a existência de praças de pedágio no trajeto realizado, presume-se o pagamento dos pedágios pelo transportador. Sublinhou-se, ademais, a ausência de demonstração do adiantamento do vale-pedágio por parte da recorrente.

29. Nada obstante, consoante definido no item precedente, também é ônus do transportador demonstrar o valor de cada um dos pedágios e o efetivo pagamento.

30. A seu turno, quanto ao argumento de que o recorrido não demonstrou a existência de praças de pedágio na rota no ano de 2015, para examiná-lo, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

31. Sendo assim, impõe-se o retorno dos autos à origem, para que a Corte local proceda a um novo julgamento, analisando, notadamente, se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido produziu a referida prova.

DISPOSITIVO

32. Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do presente recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que seja proferido novo julgamento, tomando por base a orientação ora definida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0266849-3

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 2.022.552 / RS

Número Origem: 50109849520218210022

PAUTA: 06/12/2022

JULGADO: 06/12/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BOSENBECKER E BELONI LTDA
ADVOGADOS : LUCIO LAUSER MORAES - RS058719
 MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA - RS059508
RECORRIDO : PAULO ROGERIO VARGAS SCHAUN
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA - RS049868

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Terrestre

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.